



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.902423/2014-34
ACÓRDÃO	1002-003.618 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BUNGE ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2010

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste

momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB, complementando-o em seguida:

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 41828.92909.300913.1.302-4651.

Analisadas as informações prestadas e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, não ficou demonstrada a totalidade das retenções na fonte declaradas pela contribuinte e utilizadas para a composição do saldo negativo do período.

Assim, em 08/10/2014, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 185), cuja decisão homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 15248.59136.290814.1.3.02-2030. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 425.244,30.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 16/10/2014 (fl. 177), bem como da cobrança dos débitos declarados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 06/11/2014, manifestação de inconformidade às fls. 2 a 6, acrescida de documentação anexa.

A contribuinte esclarece que durante a fiscalização do direito creditório em comento todas as informações relacionadas aos lançamentos contábeis das receitas foram prestadas. Em relação às retenções na fonte efetuadas pelas pessoas jurídicas “Banco Brascan”, “Banco do Brasil” e “Bunge Açúcar e Bioenergia”, glosadas com a motivação “não comprovou contabilização das receitas”, apresenta cópias de registros fiscais e aponta o número da conta contábil de resultado a que se refere o registro.

Consultas aos sistemas da Receita Federal demonstram que o direito creditório em análise foi objeto de análise manual pela Autoridade Tributária competente, antes de ter sido proferido o Despacho Decisório (fl. 189).

Em sua defesa a contribuinte traz aos autos documentação probatória relativa a supostas retenções na fonte realizadas pelas pessoas jurídicas “Banco Brascan”, “Banco do Brasil” e “Bunge Açúcar e Bioenergia” e não consta nos autos documentos que demonstrem que esses documentos já teriam sido analisados pela autoridade Tributária competente na fase de Fiscalização.

Tendo em vista o Princípio da Verdade Material, análise efetuada, os documentos trazidos aos autos pela interessada e a competência da Delegacia da Receita Federal de Blumenau para homologar as declarações de compensação transmitidas pelos contribuinte de sua jurisdição (art. 69 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012), os autos foram encaminhados à DRF de origem para que, em diligência, fosse confirmada a possibilidade das retenções na fonte supostamente efetuadas pelas pessoas jurídicas “Banco Brascan”, “Banco do Brasil” e “Bunge Açúcar e Bioenergia” serem utilizadas na composição do saldo negativo apurado no ano-calendário 2010.

Em atendimento à diligência solicitada, a DRF Blumenau/SC emitiu a Informação Fiscal (fls. 218 a 225).

Verificado que não constava nos autos a ciência da contribuinte relativa à Informação Fiscal, os autos retornaram à DRF de origem.

A interessada teve ciência da Informação Fiscal por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante à Receita Federal, ciência esta realizada por seu procurador 177.143.888-62 - Leandra de Medeiros Costa Minineli, em 08/04/2016 às 10:02:04, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. A contribuinte não se manifestou acerca do resultado da diligência.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, acórdão n. **03-70.822**, de 19 de maio de 2016 (fls. 233 a 237), conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL/IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a restituição em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário (fls. 243 a 249) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, discriminados resumidamente na sequência:

- Reitera que relativamente às receitas do Banco Brascan – CNPJ 33.923.111/0001-29, os lançamentos correspondentes encontram-se na Conta Contábil de Resultado 4402010104 – Result. Partic. Fundo de Investimento.

- Afirma que no tocante às receitas das aplicações financeiras no Banco do Brasil, estas encontram-se lançadas na Conta Contábil de Resultado 4301020102.

- Entende que quanto ao IRRF do mútuo com a empresa Bunge Açúcar e Bioenergia, os lançamentos ocorreram na Conta Contábil de Resultado 3501030109, não se podendo afirmar que não há IRRF a recuperar ou receita correspondente, quando o próprio extrato de rendimentos atesta estas informações.

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se o crédito pleiteado e homologando a compensação remanescente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 03-70.822 - 4ª Turma da DRJ/BSB se deu em 30/05/2016 (fl. 241), sendo o recurso voluntário apresentado em 22/06/2016 (fl. 242). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recurso Voluntário consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ, apurado no Exercício 2011 (Ano-Calendário 2010), no valor de R\$ 425.244,20 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), resultante de retenções na fonte (IRRF).

O Despacho Decisório (fl. 185), reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido, sob o fundamento de que as retenções na fonte no montante de R\$ 317.747,93 (trezentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) não restaram confirmadas, conforme abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/ INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
84.046.101/0001-93	BUNGE ALIMENTOS S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41828.92909.300913.1.3.02-4651	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	13971-902.423/2014-34

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	33.271.893,98	0,00	0,00	0,00	0,00	33.271.893,98
CONFIRMADAS	0,00	32.954.146,05	0,00	0,00	0,00	0,00	32.954.146,05

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 33.271.893,98 Valor na DIPJ: R\$ 33.271.893,98
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 33.271.893,98
IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 32.954.146,05

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15248.59236.290814.1.3.02-2030

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
425.244,30	85.048,86	8.122,16

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/0001-91	5273	2.329,29
00.001.180/0001-26	5706	6.724,23
00.143.381/0001-68	1708	66.072,25
00.143.381/0001-68	3426	9.229.943,03
00.360.305/0001-04	5928	75.878,26

01.522.368/0001-82	5557	392,55
01.701.201/0001-89	5557	152,61
01.820.871/0001-14	1708	400,50
02.145.503/0001-80	8045	750,00
02.474.103/0001-19	5706	46,30
02.558.074/0001-73	5706	49,78
02.558.157/0001-62	5706	31,43
02.842.819/0001-21	1708	432,00
04.136.367/0001-98	1708	3.855,18
05.397.863/0001-68	1708	1.061,27
05.527.694/0001-33	3426	497.143,55
05.553.456/0001-00	3426	2.239.785,98
05.980.986/0001-27	1708	66.072,25
05.980.986/0001-27	3426	5.425.895,99
06.116.502/0001-69	1708	333,75
07.398.533/0001-12	3426	1.336.602,42
07.455.944/0001-00	3426	1.339.491,19
07.984.464/0001-29	1708	44.019,89
07.984.464/0001-29	3426	3.805,16
09.033.164/0001-90	1708	1.499,33
09.067.559/0001-03	1708	38.475,38
09.067.559/0001-03	3426	1.779.607,42
09.067.572/0001-62	1708	57.601,30
09.067.572/0001-62	3426	6.278.023,23
09.346.601/0001-25	5706	227,45
17.298.092/0001-30	3426	8.191,46
17.298.092/0001-30	5557	594,32
33.000.118/0001-79	5706	3,53
33.479.023/0001-80	5557	267,57
43.655.612/0001-25	1708	534,12
49.336.860/0001-90	3426	7.316,06
49.336.860/0001-90	5557	5,37
49.972.326/0001-70	3426	1.899.469,29
59.588.111/0001-03	3426	218,07
59.588.111/0001-03	5557	977,30
59.937.458/0001-14	8045	12,08
60.744.463/0001-90	1708	200,11
60.744.463/0001-90	8045	3.190,92
60.746.948/0001-12	3426	1.423,48
60.746.948/0001-12	5557	1.643,00
60.746.948/0001-12	5706	37,35
61.064.929/0001-79	8045	1.581,16
61.082.822/0001-53	3426	1.705.602,37
64.858.525/0001-45	1708	55.290,88
76.483.817/0001-20	5706	68,20
76.535.764/0001-43	5706	801,32
Total		32.184.130,93

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	37.061,64	0,00	37.061,64	Receita correspondente não oferecida à tributação
00.001.180/0001-26	3426	25,97	0,00	25,97	Receita correspondente não oferecida à tributação
00.360.305/0001-04	3426	19,84	0,00	19,84	Receita correspondente não oferecida à tributação
06.059.962/0001-					

00	3426	97.607,94	94.607,94	3.000,00	Retenção comprovada em DIRF
08.948.365/0001-54	3426	811.530,45	675.407,18	136.123,27	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.700.394/0001-40	3426	18,83	0,00	18,83	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.923.111/0001-29	5232	140.990,03	0,00	140.990,03	Receita correspondente não oferecida à tributação
43.826.833/0001-19	6800	44,84	0,00	44,84	Receita correspondente não oferecida à tributação
58.160.789/0001-28	3426	272,79	0,00	272,79	Receita correspondente não oferecida à tributação
61.194.353/0001-64	5557	23,27	0,00	23,27	Receita correspondente não oferecida à tributação
90.400.888/0001-42	3426	167,45	0,00	167,45	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		1.087.763,05	770.015,12	317.747,93	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 32.954.146,05

A recorrente impugnou, tanto na Manifestação de Inconformidade, quanto no Recurso Voluntário apenas os valores de retenções glosadas conforme tabela abaixo:

FONTE PAGADORA	CNPJ	Código Receita	Valor IRRF - PER/DCOMP	Valor Glosa
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	3426	37.061,64	37.061,64
Banco Brascan S/A	33.923.111/0001-29	5232	140.990,03	140.990,03
Bunge Açúcar e Bioenergia Ltda	08.948.365/0001-54	3426	811.530,45	136.123,27
TOTAL				314.174,94

O contribuinte não apresentou qualquer prova, fato ou esclarecimento referente às outras retenções não homologadas, ou seja, não contestou as retenções que a autoridade tributária considerou não comprovada, conforme tabela a seguir:

FONTE PAGADORA	CNPJ	Código Receita	Valor IRRF - PER/DCOMP	Valor Glosa
Centrais Elétricas Brasileiras S/A	00.001.180/0001-26	3426	25,97	25,97
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	3426	19,84	19,84
Usina Itapagipe Açúcar e Álcool Ltda	06.059.962/0001-00	3426	97.607,94	3.000,00
Unibanco – União de Bancos S/A	33.700.394/0001-40	3426	18,83	18,83
JS Administração de Recursos S/A	43.826.833/0001-19	6800	44,84	44,84
Banco Safra S/A	58.160.789/0001-28	3426	272,79	272,79
Itaú Corretora de Valores S/A	61.194.353/0001-64	5557	23,27	23,27
Banco Santander S/A	90.400.888/0001-42	3426	167,45	167,45
TOTAL				3.572,99

O artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, considera-se não impugnada, ou seja, não se instaurou o litígio em relação a ela:

Portanto, torna-se definitivo, na via administrativa, o despacho decisório na questão relativa a não confirmação do IRRF no montante de R\$ 3.572,99, na composição do saldo negativo do IRPJ.

Sobre o questionamento das retenções efetuadas pelo Banco do Brasil, a interessada informa que estão lançadas na conta contábil de resultado nº 4301020102. Entretanto, a Autoridade Tributária, tanto no Relatório Fiscal (fls. 194 a 211) que acompanha o

Despacho Decisório, quanto na Informação Fiscal (fls. 218 a 225) de diligência baixada pela 4ª Turma da DRJ/BSB, afirma que tal conta de resultado foi analisada, mas que as referidas receitas não puderam ser confirmadas nesta conta, pois não se identificou a escrituração das respectivas receitas.

No que tange ao IRRF relativo aos rendimentos pagos pela empresa Bunge Açúcar e Bioenergia Ltda, a recorrente aponta que os lançamentos estão na conta contábil de resultado nº 3501030109. Aqui, também, a Autoridade Fiscal confirma que tal conta foi analisada, concluindo-se pela não confirmação do IRRF relativo a estas receitas, pois não comprovam a apropriação de receitas financeiras ou de IRRF a recuperar, ao contrário, indicam apropriação de despesas financeiras ou IRRF a pagar.

Quanto as retenções efetuadas pelo Banco Brascan, a interessada diz que estão lançadas na conta contábil nº 4402010104. A Autoridade Tributária informa que, mesmo a contribuinte sendo intimada para tal durante a apreciação da DCOMP, não apontou a conta em que as respectivas receitas teriam sido alocadas, glosando, assim, as respectivas retenções.

A recorrente apresentou juntamente à Manifestação de Inconformidade documentação probatória relativa a supostas retenções na fonte realizadas pelas pessoas jurídicas “Banco do Brasil”, “Banco Brascan” e “Bunge Açúcar e Bioenergia Ltda” (fls. 07 a 13). Tal documentação traz contas de resultado que já foram analisadas no decorrer do processo.

Verifica-se que a conta contábil nº 4402010104, agora apontada pelo contribuinte, não identifica a escrituração de qualquer receita relacionada com o Banco Brascan. Tais documentos anexados no recurso, não se mostram suficientes para justificar sequer uma diligência para investigação mais apurada dos fatos, tendo em vista que a Recorrente não explica e não aponta de forma cristalina nestes lançamentos, como e o porquê estariam relacionados à comprovação da existência do crédito pretendido, mas simplesmente afirma que: *“relativamente às receitas do Banco Brascan (CNPJ nº 33.923.111/0001-29), os lançamentos correspondentes encontram-se na Conta Contábil de Resultado 4402010104 – Result. Partic. Fundo de Investimento.”*

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Não é aceitável a tentativa da Recorrente de transferir ao Fisco a obrigação de comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido, visto que esta responsabilidade é dela, conforme estabelecem os diplomas legais retro mencionados.

Desse modo, era imprescindível que a Recorrente produzisse prova capaz de demonstrar o montante e a composição dos rendimentos financeiros que teriam sido percebidos, a sua contabilização e correlação com os valores retidos a título de imposto de renda retido na fonte, bem como que as receitas foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão, ônus do qual não se desenvencilhou.

A teor do artigo 170 do Código tributário Nacional (CTN), é imprescindível para a compensação tributária que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da RFB quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela comprovação documental do quantum compensável. No presente processo, não há elementos que permitam concluir pela liquidez e certeza do crédito.

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo por que adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino